



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CARMO DO PARANAÍBA / Vara Cível e da Infância e da Juventude de Carmo do Paranaíba

PROCESSO Nº: 5000415-82.2021.8.13.0143

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

ASSUNTO: [Fornecimento de insumos, Fornecimento de medicamentos]

REQUERENTE: ----- e outros (2)

REQUERIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cominatória de obrigação da fazer com pedido de tutela de urgência ajuizado por -----, representada por seus genitores, contra o **Estado de Minas Gerais**.

Narra ser a autora criança com idade de 07 anos, diagnosticada com DIABETES MELLITUS TIPO 1, realizando acompanhamento com médico especializado. Que desde o diagnóstico da patologia, há 02 anos, a requerente apresentou diversos episódios de hipoglicemia, mais intensas na madrugada, o que caracteriza risco de vida.

Afirma que a criança tem se submetido a uso de insulina basal e rápida, com múltiplas aplicações ao dia. Em razão disso, e por realizar constantes testes de glicemia, a menor chega a sofrer cerca de 20 perfurações de agulha ao dia.

Por estas razões, afirma que a criança necessita de tratamento com INFUSÃO CONTÍNUA DE



INSULINA SUBCUTÂNEA (BOMBA DE INSULINA), que minimiza o risco de hipoglicemia, especialmente durante o sono. Houve receita médica específica neste sentido, afirmando o profissional que este é o tratamento mais adequado à menor, não havendo terapias alternativas com mesmo resultado a curto e longo prazo.

Alega que o tratamento possui custo elevado, sendo próximo a R\$ 23.000,00 no primeiro mês de aquisição, e custo mensal de cerca de R\$ 3.000,00, em razão do uso contínuo.

Requeru, inclusive em tutela de urgência, que seja o réu compelido a fornecer o equipamento à autora, bem como seus insumos mensais.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório. Decido.

É sabido que as tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, quando se trata de tutela de urgência contra a Fazenda Pública, nos termos do art.1º da Lei 9494/1997, aplica-se o art.1º, §3º da Lei nº 8.437/1992 dispõe o seguinte:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Da análise dos autos verifico que restou provado a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano.

Neste sentido, o relatório médico de ID 2979911416 esclarece sobre o caso da autora, portadora de diabetes mellitus tipo 1 há 2 anos. Que o uso da insulina glargina associado com insulinas regular e rápida não conseguem manter controle adequado, apresentando grande variabilidade glicêmica, gerando complicações crônicas. Que mesmo com a contagem de carboidrato correta a autora tem sofrido hiperglicemias e hipoglicemias. Por isso, receitou à autora o uso de bomba de insulina. Apresentou em anexo relatório de medições de glicemia.

Apresentou em ID 3300696457 resposta negativa ao pedido administrativo de concessão do equipamento.

A propósito, assevero ter realizado pesquisa acerca da eficácia e viabilidade do equipamento pelo NATJUS, conforme nota técnica em anexo. O estudo técnico destacou que se enquadra nos candidatos ao uso da bomba de infusão de insulina pacientes com grande variabilidade e/ou oscilações glicêmicas no dia a dia, além de hipoglicemias noturnas frequentes e severas.

Desse modo, tenho que a hipótese dos autos se amolda ao teor da nota técnica, sendo o caso clínico da autora justificável à concessão da bomba de insulina, havendo elementos médicos indicativos de que os meios tradicionais de controle da glicemia, por meio de aplicações rápidas e regulares durante o dia, não fazem o efeito necessário na autora.

Presente ainda o perigo de dano, pois o relatório médico aponta as possíveis consequências caso não resolvida a questão da variabilidade da glicemia da autora, como doenças cardiovasculares, amputações de membros, cegueira e hemodiálise. Tratam-se de consequências graves, notadamente considerando a tenra idade da requerente.

Destarte, a questão que se impõe como óbice é a reversibilidade da medida, ao passo que, tratando-se de medicamento, e frente a informada parca condição financeira do beneficiado, em



eventual improcedência do pedido, o requerido não conseguiria reaver os valores dispensados para o custeio dos medicamentos, suportando o erário o prejuízo.

Assim, deparamo-nos com verdadeira colisão entre normas, porquanto a medida pleiteada se trata de verdadeira questão de dignidade da pessoa humana, eis que se trata da própria vida de Miguel Miranda Alves, e, de outro lado, se deferida, lesaria o erário, que, ainda em possível improcedência do pedido, não conseguiria reaver os valores dispendidos para custeio dos medicamentos.

No caso concreto, deve se realizar um sopesamento entre a dignidade da pessoa humana e a irreversibilidade da medida pleiteada para, através desta ponderação de valores, encontrar a medida correta para o presente caso.

A dignidade da pessoa humana é fundamento de nosso Estado Democrático de Direito, sendo norma efetiva insculpida no artigo 1º da Constituição da República de 1988, devendo os entes federados primarem pela sua garantia.

Kildare Gonçalves de Carvalho, dissertando sobre o tema, nos diz que:

A dignidade da pessoa humana, que a Constituição de 1988 inscreve como fundamento do Estado, significa não só um reconhecimento do valor do homem em sua dimensão de liberdade, como também de que o próprio Estado se constrói com base nesse princípio. O termo dignidade significa o respeito que merece qualquer pessoa.

E continua:

No âmbito da Constituição brasileira de 1988, a dignidade da pessoa humana é o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa e que com base nesta é que devem aqueles ser interpretados. (Direito Constitucional, 13ª edição, Editora Del Rey)

Ainda, o eminente Alexandre de Moraes, também informa:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessário estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos; (Direito Constitucional, 19ª edição, editora Jurídica Atlas) (grifamos)

Concluimos que ambos os autores convergem que a dignidade da pessoa humana deve ser garantida, efetivando para o ser o mínimo necessário a uma existência condigna com sua característica de ser humano, Assim, temos que esta (dignidade da pessoa humana) deve ser garantida a todo custo, não se podendo deixar que fatores econômicos prevaleçam em detrimento de vida digna de alguns.

In casu, percebo que, realizando uma ponderação entre os valores conflitantes, é de se concluir que emerge a dignidade da pessoa humana como condição a ser assegurada pelo nosso Estado, uma vez que fundamento do mesmo, ainda que em detrimento da irreversibilidade da medida pleiteada, mas ao encontro do objetivo do Estado Democrático de Direito, efetivando os



mandamentos constitucionais, não podendo prevalecer norma alguma em conflito com a Constituição. Ademais, em que pese a irreversibilidade da medida, se deferida liminarmente, o seu inverso também é visível, uma vez que se trata exatamente de questão da vida da menor. Por todo exposto, no caso em análise se acham presentes a probabilidade do direito pleiteado, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a requerente comprova que necessita do fornecimento do medicamento indicado.

Por fim, apenas esclareço que o ente requerido terá discricionariedade quanto a escolha de marca e modelo do equipamento, não havendo fundamentação razoável para direcionar a obrigação à marca informada pela autora. Afinal, a alegação de possuir a marca exclusividade no fornecimento do produto aos entes públicos deve ser analisada pelo próprio ente, que deverá optar dentre as opções disponíveis.

Ademais, também esclareço que, caso não fornecido o equipamento pelo requerido, este juízo apenas realizará o sequestro de valores correspondentes caso a autora junte aos autos mais 02 orçamentos de compra de marcas diversas, sendo irrelevante que uma empresa seja a fornecedora exclusiva da marca Medtronic, existindo outras marcas no mercado.

Diante do exposto, presentes os requisitos previstos no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o requerido forneça, no prazo de 10 (dez) dias, BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA à autora, bem como INSUMOS MENSALIS para manutenção do uso do equipamento, conforme prescrição médica que consta dos autos, pelo tempo em que tal tratamento se fizer necessário, e, mediante tão somente apresentação e entrega ao requerido, de receituário médico atualizado.

**É de se ressaltar neste provimento a possibilidade de fornecimento de equipamento por qualquer marca disponível.**

O prazo acima fixado começará a correr a partir da respectiva intimação do requerido.

Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo legal. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e abra-se vista ao autor. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

O mandado deverá ser cumprido na urgência, por Oficial plantonista, nos termos do Art. 152, I do Provimento 161/CGJ.

CARMO DO PARANAÍBA, data da assinatura eletrônica.

PAULO JOSE REZENDE BORGES

Juiz(íza) de Direito

Praça São Francisco, S/nº, Fórum Doutor Barcelos, CARMO DO PARANAÍBA - MG - CEP: 38840-000

